



PARECER Nº 157/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 4787/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei Nº 0023/2024

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei Nº 0023/2024, de iniciativa parlamentar que "Obriga o registro do grupo sanguíneo e fator RH nos uniformes de todos os alunos matriculados na rede pública e privada do Estado de Santa Catarina". Inconstitucionalidade formal e violação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 390/SCC-DIAL-GEMAT, de 20 de março de 2024, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre Diligência no Projeto de Lei n. 0023/2024, de iniciativa parlamentar, que "Obriga o registro do grupo sanguíneo e fator RH nos uniformes de todos os alunos matriculados na rede pública e privada do Estado de Santa Catarina".

Transcreve-se o teor do projeto:

Art. 1º Todos os alunos matriculados na rede pública e privada do Estado de Santa Catarina deverão portar, em seus respectivos uniformes, identificação do grupo sanguíneo e fator RH.

Art. 2º As identificações deverão ser afixadas na parte dianteira superior direita da peça do uniforme, tais como blusão, camisa, camiseta, agasalho e outros correlatos.

Art. 3º Os dispêndios financeiros com a implementação da presente Lei correrão por conta das despesas correntes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa da parlamentar proponente:

O presente Projeto de Lei propõe a inclusão do grupo sanguíneo e fator RH nos uniformes dos alunos matriculados na rede pública e privada de Santa Catarina. A medida visa agilizar o atendimento em casos de emergência médica, permitindo uma identificação rápida e precisa durante procedimentos como transfusões sanguíneas. A inclusão dessas informações nos uniformes facilita a identificação em situações fora do ambiente escolar tradicional, promovendo maior segurança durante eventos coletivos e excursões.

Ao reduzir os riscos associados a procedimentos médicos e evitar reações transfusionais adversas, o projeto contribui para a segurança e bem-estar dos estudantes. Além disso, fomenta a conscientização das famílias sobre a importância de conhecer o grupo sanguíneo e fator RH de seus filhos,



estabelecendo uma parceria entre escola, famílias e profissionais de saúde. Importante ressaltar que a medida é focada na divulgação mínima de informações essenciais, preservando a privacidade dos alunos.

Em síntese, a aprovação deste projeto representa um avanço significativo na proteção da vida dos estudantes catarinenses, fortalecendo a capacidade de resposta em situações críticas e demonstrando o compromisso do Estado com a segurança e saúde da juventude.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

A iniciativa pretende, em resumo, obrigar o registro do grupo sanguíneo e fator RH nos uniformes de todos os alunos matriculados na rede pública e privada do Estado de Santa Catarina.

A proposição contém vício de iniciativa ao ser deflagrada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a Constituição do Estado prevê a competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre organização e funcionamento da administração estadual (art. 71, IV, a). Nesse sentido, a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que "Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências", apresenta as competências das Secretarias de Estado, dentre as quais, destacam-se aquelas que teriam relação ao assunto abordado na proposição legislativa em exame. Vejamos:

Art. 35. À Secretaria de Estado da Educação (SED) compete:

XI – sistematizar e emitir relatórios periódicos de acompanhamento e controle de alunos, escolas, pessoal do magistério, construção e reforma de prédios escolares e aplicação de recursos financeiros destinados à educação;

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos;

Art. 41. À Secretaria de Estado da Saúde (SES) compete, em observância aos princípios e às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS):

I – desenvolver a capacidade institucional e definir políticas e estratégias de ação voltadas às macrofunções de planejamento, gestão, regulação, acompanhamento, avaliação e controle na área da saúde;

II – organizar e acompanhar, no âmbito municipal, regional e estadual, o desenvolvimento da política e do sistema de atenção à saúde;

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

V – coordenar e executar, em caráter complementar, ações e serviços de vigilância, investigação e controle de riscos e danos à saúde;

[...]

IX – formular e implementar políticas de promoção da saúde, de forma articulada com os Municípios do Estado e a sociedade civil organizada;

[...]

XIV – coordenar as políticas da atenção primária, da média e alta complexidade, no que concerne à Administração Pública Estadual; e

XV – coordenar as políticas de hematologia, hemoterapia e oncologia.

Percebe-se, portanto, que o projeto de lei adentra em questões afetas às competências da SES e da SED, desrespeitando, assim, o princípio da simetria federativa de competências. Nesse sentido, apresenta-se a jurisprudência da Suprema Corte:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGOANA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14-04-2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

Assim sendo, definição de ações voltadas ao planejamento e controle na área da saúde, bem como a gestão dos serviços de educação, mesmo em âmbito privado, são assuntos reservados à administração do Estado, posto que situam-se no círculo de reserva da Administração, consistente nas matérias que são da alçada privativa do Chefe do Poder Executivo, logo, não admitem intervenção do Poder Legislativo.

Outro aspecto a ser observado é que o projeto de lei não apresenta estimativa do impacto orçamentário e financeiro, condição obrigatória, nos termos do art. 113, do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, *in verbis*:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela EC 95/2016).

Por fim, a identificação do grupo sanguíneo e do fator rh, como pretende o projeto, é classificada como dado sensível, conforme dispõe a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - LEI Nº 13.709, DE 14 de agosto de 2018, no art. 5º, inciso II:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

II – **dado pessoal sensível**: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, **dado referente à saúde** ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, **quando vinculado a uma pessoa natural**;

Sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis, a LGPD estabelece:

Art. 11. O **tratamento de dados pessoais sensíveis** somente poderá ocorrer nas



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Depreende-se da legislação supramencionada que o tipo sanguíneo e o fator Rh são dados sensíveis e como tais devem ser devidamente tratados.

A Lei Federal nº 9.049/1995 autoriza aos órgãos estaduais responsáveis pela emissão da Carteira de Identidade registrarem o tipo sanguíneo e o fator Rh, **quando solicitados pelos interessados**.

Por derradeiro, a título de informação, uma pesquisa confirmou que quase 40% dos brasileiros não sabe o seu tipo sanguíneo, sendo que o desconhecimento predomina na população menos instruída e mais pobre¹.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrar no exame da relevância social da proposição, opina-se pela inconstitucionalidade formal e ilegalidade do Projeto de Lei n. 0023/2024, em decorrência da ofensa às normas supramencionadas.

É o parecer.

MARCOS ALBERTO TITÃO
Procurador do Estado

1

<https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/cerca-de-40-dos-brasileiros-nao-conhecem-seu-tipo-sanguineo-acao-da-cnm-incentiva-doacao>



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1Y3WI81M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 19/04/2024 às 18:46:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0Nzg3XzQ3OTBfMjAyNF8xWTRNXSTgxTQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004787/2024** e o código **1Y3WI81M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: SCC 4787/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei Nº 0023/2024

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão, assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de Lei Nº 0023/2024, de iniciativa parlamentar que "Obriga o registro do grupo sanguíneo e fator RH nos uniformes de todos os alunos matriculados na rede pública e privada do Estado de Santa Catarina". Inconstitucionalidade formal e violação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada¹

¹ Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9M0Y4R3J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLAVIA DREHER DE ARAUJO (CPF: 912.XXX.539-XX) em 19/04/2024 às 18:49:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:11 e válido até 30/03/2118 - 12:46:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0Nzg3XzQ3OTBfMjAyNF85TTBZNFizSg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004787/2024** e o código **9M0Y4R3J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 4787/2024

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei Nº 0023/2024, de iniciativa parlamentar que "Obriga o registro do grupo sanguíneo e fator RH nos uniformes de todos os alunos matriculados na rede pública e privada do Estado de Santa Catarina". Inconstitucionalidade formal e violação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 157/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada¹.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 157/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado

¹ Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z16U7N1R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 19/04/2024 às 20:00:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 22/04/2024 às 19:50:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0Nzg3XzQ3OTBfMjAyNF9aMTZVN04xUg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004787/2024** e o código **Z16U7N1R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício Nº 1253/2024/SED/DIEN

Florianópolis/SC, 15 de abril de 2024.

Senhora Consultora,

Cumprimentando-a, em resposta ao Pedido de Diligência contido no Ofício nº 392/SCC-DIAL-GEMAT, que trata do Projeto de Lei nº 0023/2023, que “Obriga o registro do grupo sanguíneo e fator RH nos uniformes de todos os alunos matriculados na rede pública e privada do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que atualmente a Rede Estadual de Ensino não possui política de confecção e distribuição de uniforme escolar para os mais de 542 mil estudantes da educação básica.

Caso venha a ser implementado, constata-se uma grande dificuldade para a realização do registro do grupo sanguíneo e fator RH no uniforme de cada estudante, pois a ação precisa ser individualizada e, o tempo entre a tirada das medidas e a comprovação das informações requeridas por parte da saúde, até a finalização do processo de confecção e distribuição dos uniformes, pode ocorrer uma série de alterações, desde o crescimento da criança que pode afetar as medidas das peças de roupa, bem como a mudança de escola e até rede de ensino, onerando significativamente os cofres públicos, pois as peças poderão ficar inutilizadas.

Outro ponto de atenção, diz respeito a uma prática muito comum nas famílias que possuem mais de um filho. Poderá ocorrer o repasse de peça de um irmão mais velho para um menor, provocando, neste caso, um problema caso essa criança menor sofra algum acidente e precise de atendimento médico, pois os agentes de saúde poderão realizar transfusão sanguínea, por exemplo, com base em uma informação não condizente com a criança atendida.

A intenção de agilizar o atendimento de crianças frente algum incidente mais grave é louvável. Para tanto, a estratégia mais adequada, a nosso ver, é a criação de uma espécie de carteirinha ou adereço de uso cotidiano por parte das crianças. Para o seu uso, a distribuição tem de estar vinculada a um programa de ampla divulgação e conscientização nas escolas, definindo local do corpo recomendável para o uso ou em materiais escolares específicos, com a devida identificação.

Frente ao exposto, o parecer desta Diretoria de Ensino é pelo **não prosseguimento** do



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Ensino

Projeto de Lei nº 0023/2023.

Ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinatura digital)

Márcia Loch

Diretora de Ensino

À Sra.

GREICE SPRANDEL DA SILVA

Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3H4T4UP8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ADECIR POZZER** (CPF: 977.XXX.800-XX) em 15/04/2024 às 14:01:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:11:14 e válido até 13/07/2118 - 13:11:14.
(Assinatura do sistema)

✓ **MÁRCIA LOCH** (CPF: 022.XXX.909-XX) em 15/04/2024 às 20:29:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/12/2023 - 16:43:42 e válido até 20/12/2123 - 16:43:42.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NzkyXzQ3OTVfMjAyNF8zSDRUNFVQOA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004792/2024** e o código **3H4T4UP8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 199/2024/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00004792/2024

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0400/2023, que “*Obriga o registro do grupo sanguíneo e fator RH nos uniformes de todos os alunos matriculados na rede pública e privada do Estado de Santa Catarina*”. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 392/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0023/2024, que “*Obriga o registro do grupo sanguíneo e fator RH nos uniformes de todos os alunos matriculados na rede pública e privada do Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em seguida, a Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação, por meio do Ofício nº 1253/2024/SED/DIEN (fls. 04/05), acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em questão (PL 0023/2024) tem por objetivo fixar ao Estado de Santa Catarina a obrigação de registrar no uniforme de todos os alunos matriculados na rede pública de ensino o grupo sanguíneo e o fator RH de cada estudante.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 392/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado no Ofício nº 1253/2024/SED/DIEN (fls. 04/05), nos termos que seguem:

[...] Informamos que atualmente a Rede Estadual de Ensino não possui política de confecção e distribuição de uniforme escolar para os mais de 542 mil estudantes da educação básica.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Caso venha a ser implementado, constata-se uma grande dificuldade para a realização do registro do grupo sanguíneo e fator RH no uniforme de cada estudante, pois a ação precisa ser individualizada e, o tempo entre a tirada das medidas e a comprovação das informações requeridas por parte da saúde, até a finalização do processo de confecção e distribuição dos uniformes, pode ocorrer uma série de alterações, desde o crescimento da criança que pode afetar as medidas das peças de roupa, bem como a mudança de escola e até rede de ensino, onerando significativamente os cofres públicos, pois as peças poderão ficar inutilizadas.

Outro ponto de atenção, diz respeito a uma prática muito comum nas famílias que possuem mais de um filho. Poderá ocorrer o repasse de peça de um irmão mais velho para um menor, provocando, neste caso, um problema caso essa criança menor sofra algum acidente e precise de atendimento médico, pois os agentes de saúde poderão realizar transfusão sanguínea, por exemplo, com base em uma informação não condizente com a criança atendida.

A intenção de agilizar o atendimento de crianças frente algum incidente mais grave é louvável. Para tanto, a estratégia mais adequada, a nosso ver, é a criação de uma espécie de carteirinha ou adereço de uso cotidiano por parte das crianças. Para o seu uso, a distribuição tem de estar vinculada a um programa de ampla divulgação e conscientização nas escolas, definindo local do corpo recomendável para o uso ou em materiais escolares específicos, com a devida identificação.

Frente ao exposto, o parecer desta Diretoria de Ensino é pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 0023/2023 (*sic*).

Isto posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 0023/2024, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

DESPACHO

Acolho a informação técnica de fls. 04 e 05 (SED/DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0023/2024, bem como os termos do **PARECER Nº 199/2024/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação



Assinaturas do documento



Código para verificação: **00D7P1Q7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JULIA ESTEVES GUIMARAES** (CPF: 081.XXX.054-XX) em 17/04/2024 às 18:34:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/12/2023 - 14:07:26 e válido até 12/12/2123 - 14:07:26.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 23/04/2024 às 13:34:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NzkyXzQ3OTVfMjAyNF8wT0Q3UDFRNw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004792/2024** e o código **00D7P1Q7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL INFANTIL JOANA DE GUSMÃO

OF 03/GETEC/2024

Florianópolis, 15 de abril de 2024.

PSES 4790/2024

Em atenção ao Projeto de Lei nº 23/2024, o qual “Obriga o registro do grupo sanguíneo e fator RH nos uniformes de todos os alunos matriculados na rede pública e privada do Estado de Santa Catarina”, segue parecer elaborado pela área técnica desta unidade, para **NÃO obrigatoriedade de registro do grupo sanguíneo e Rh nos uniformes escolares**, em virtude das considerações abaixo:

1. RDC Nº 57, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010.
MINISTÉRIO DA SAÚDE, AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITARIA DIRETORIA COLEGIADA RESOLUÇÃO, determina o Regulamento Sanitário para Serviços que desenvolvem atividades relacionadas ao ciclo produtivo do sangue humano e componentes e procedimentos transfusionais.

Art. 129. O serviço de hemoterapia deve realizar testes imunohematológicos pré-transfusionais segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 1º São testes imunohematológicos pré-transfusionais obrigatórios para transfusão de hemocomponentes eritrocitários e granulócíticos:

I - retipagem ABO (direta e reversa) no sangue do doador;

II - retipagem Rh(D) em bolsas rotuladas como Rh(D) negativo, não sendo necessária a repetição de pesquisa de D "fraco";

III - tipagem ABO (direta e reversa), determinação do fator Rh(D), incluindo pesquisa de D "fraco" e pesquisa de anticorpos irregulares (PAI) no sangue do receptor;

IV - prova de compatibilidade, entre as hemácias do doador e o soro do receptor.

2. Atualmente o registro do grupo sanguíneo e do fator Rh pode ser incluído nas carteiras de identidade expedidas pelo poder público estadual;

3. Não é incomum que os irmãos e irmãs “herdem” os uniformes dos mais velhos. Neste caso, não necessariamente terão o mesmo tipo sanguíneo ou fator Rh;

4. Não é incomum que as camisas sejam emprestadas a colegas que não têm o mesmo tipo de sangue;

5. Há o risco de que lavagens, desbotamentos ou danos nos uniformes comprometam a informação contida na camisa.

Respeitosamente,

Flávia M.Z.N. da Fontoura
Gerente Técnica HIJG

Tatiana Bez Batti Titericz
Diretora

Superintendência de Hospitais Públicos Estaduais/SUH
Secretaria de Estado da Saúde - SC
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GT48ZB12**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **TATIANA BEZ BATTI TITERICZ** (CPF: 006.XXX.009-XX) em 15/04/2024 às 10:56:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/09/2022 - 13:29:10 e válido até 06/09/2122 - 13:29:10.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **FLAVIA MARIA ZANDAVALLI NEVES DA FONTOURA** (CPF: 059.XXX.649-XX) em 15/04/2024 às 11:05:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/09/2021 - 10:40:42 e válido até 14/09/2121 - 10:40:42.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NzkwXzQ3OTNfMjAyNF9HVVDQ4WklxMg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004790/2024** e o código **GT48ZB12** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DOS HOSPITAIS PÚBLICOS
APOIO JURÍDICO

Ofício nº 229/2024

Florianópolis, 15 de abril de 2024.

SCC: 4790/2024

Senhora Secretária,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao ofício 391/2024 da Diretoria de Assuntos legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0023/2024, que obriga o registro do grupo sanguíneo e fator RH nos uniformes de todos os alunos matriculados na rede pública e privada do Estado, em resposta segue em anexo ofício nº 03/2024 da gerência técnica do Hospital Infantil Joana de Gusmão com os esclarecimentos pertinentes.

Reiteramos as informações oriundas da unidade acerca dos riscos inerentes a medida, ora em fase de projeto, para que se possa proceder a melhor medida imperativa.

Sendo o que tínhamos para o momento, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]
Cristiano de Oliveira Alves
Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais e.e.
(Portaria 459 de 09/04/2024)

[assinado digitalmente]
Danilo Nunes Guimarães
SUH/AJUR

À Senhora
CARMEM ZANOTTO
Secretária de Estado da Saúde
Florianópolis - SC

Red. SUH/AJUR
Rua Esteves Júnior, 160 - 11º andar. Centro - Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8950



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7O37L4YW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DANILO NUNES GUIMARÃES** (CPF: 856.XXX.011-XX) em 15/04/2024 às 18:11:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:09 e válido até 13/07/2118 - 13:36:09.
(Assinatura do sistema)

✓ **CRISTIANO DE OLIVEIRA ALVES** (CPF: 693.XXX.309-XX) em 15/04/2024 às 19:42:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:27 e válido até 13/07/2118 - 13:34:27.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NzkwXzQ3OTNfMjAyNF83TzZM3TDRZVw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004790/2024** e o código **7O37L4YW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 645/2024/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 4790/2024

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0023/2024, que “Obriga o registro do grupo sanguíneo e fator RH nos uniformes de todos os alunos matriculados na rede pública e privada do Estado de Santa Catarina”. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 391/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casal Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0023/2024, que “*Obriga o registro do grupo sanguíneo e fator RH nos uniformes de todos os alunos matriculados na rede pública e privada do Estado de Santa Catarina.*”

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pelo Hospital Joana de Gusmão - SUH, o qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa através do Ofício nº 03/GETEC/2024.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022²** e nº **2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito à esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar que o presente Projeto de Lei versa sobre a obrigatoriedade do registro do grupo sanguíneo e fator RH nos uniformes de todos os alunos matriculados na rede pública e privada do Estado de Santa Catarina.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelo setor competente desta Pasta, *in casu*, o Hospital Infantil Joana de Gusmão, subordinada à Superintendência dos Hospitais Público Estaduais, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Ofício nº 03/2024 (fls. 15), *in verbis*:

Em atenção ao Projeto de Lei nº 23/2024, o qual “Obriga o registro do grupo sanguíneo e fator RH nos uniformes de todos os alunos matriculados na rede pública e privada do Estado de Santa Catarina”, segue parecer elaborado pela área técnica desta unidade, para **NÃO obrigatoriedade de registro do grupo sanguíneo e Rh nos uniformes escolares**, em virtude das considerações abaixo:

1. RDC Nº 57, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010. MINISTÉRIO DA SAÚDE, AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DIRETORIA COLEGIADA RESOLUÇÃO, determina o Regulamento Sanitário para Serviços que desenvolvem atividades relacionadas ao ciclo produtivo do sangue humano e componentes e procedimentos transfusionais.

Art. 129. O serviço de hemoterapia deve realizar testes imunohematológicos pré-transfusionais segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 1º São testes imunohematológicos pré-transfusionais obrigatórios para transfusão de hemocomponentes eritrocitários e granulócíticos:

I - retipagem ABO (direta e reversa) no sangue do doador;

II - retipagem Rh(D) em bolsas rotuladas como Rh(D) negativo, não sendo necessária a repetição de pesquisa de D “fraco”;

III - tipagem ABO (direta e reversa), determinação do fator Rh(D), incluindo pesquisa de D “fraco” e pesquisa de anticorpos irregulares (PAI) no sangue do receptor;

IV - prova de compatibilidade, entre as hemácias do doador e o soro do receptor.

2. Atualmente o registro do grupo sanguíneo e do fator Rh pode ser incluído nas carteiras de identidade expedidas pelo poder público estadual;

3. Não é incomum que os irmãos e irmãs “herdem” os uniformes dos mais velhos. Neste caso, não necessariamente terão o mesmo tipo sanguíneo ou fator Rh;



4. Não é incomum que as camisas sejam emprestadas a colegas que não têm o mesmo tipo de sangue;
5. Há o risco de que lavagens, desbotamentos ou danos nos uniformes comprometam a informação contida na camisa.

Desse modo, segundo consta dos documentos exarados pelos setores técnicos competentes da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

Por fim, considerando-se tratar de ano eleitoral, importante consignar que a matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela Lei nº 9504/97, a qual estabelece normas para as eleições.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se⁴** pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação dos setores técnicos competentes desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho o Ofício 03/2024 de (fl. 15) acerca do Projeto de Lei nº 23/2024, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO
Secretária de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C14VBD17**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 19/04/2024 às 16:53:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO** (CPF: 514.XXX.459-XX) em 23/04/2024 às 19:22:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2021 - 13:53:43 e válido até 01/04/2121 - 13:53:43.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NzkwXzQ3OTNfMjAyNF9DMTRWQkQxNw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004790/2024** e o código **C14VBD17** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.